



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10976.720064/2017-11
ACÓRDÃO	3302-014.926 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CANGURU PLASTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Tratando-se de suposto direito creditório do contribuinte, é dele o ônus de comprovar suas alegações.

SELIC. INCIDÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

Conforme dispõe a Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de violação à Constituição Federal, nos termos da Súmula CARF nº 2; em rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 31 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mário Sérgio Martinez Piccini, Sílvio José Braz Sidrim e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-87.073, proferido pela 8ª Turma da DRJ/POR, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado para cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no montante de R\$ 3.805.049,31.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/19) que o contribuinte teria declarado/recolhido indevidamente o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no período de janeiro/2013 a dezembro/2014.

Isso porque, a fiscalização teria constatado junto ao SPED a existência de diversos períodos nos quais a fiscalizada apurou saldos devedores do IPI, não tendo sido, contudo, identificados nos sistemas de controle da arrecadação da RFB os respectivos recolhimentos. Da mesma forma, não teriam sido encontradas qualquer informação nas DCTFs que demonstrassem a existência de tais saldos devedores do IPI.

Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 173/204)

- (i) a nulidade do Auto de Infração, por ausência da indicação dos dispositivos legais que amparam o lançamento;
- (ii) a nulidade do Auto de Infração, por ausência de fundamentação;
- (iii) a necessidade de aplicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº 881.908/CE, em sede de repercussão geral do STF, que determinou a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, de valores em descompasso com o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional;
- (iv) a possibilidade de compensação de crédito de pagamentos realizados indevidamente, independentemente da existência de decisão judicial favorável transitada em julgado;
- (v) violação ao art. 146, 153, II e IV, da Constituição Federal e ao princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI;

- (vi) violação ao art. 121, parágrafo único, I, do CTN;
- (vii) exclusão da multa ou, subsidiariamente, a sua redução, em razão dos princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva.
- (viii) impossibilidade de incidência de juros sobre multa de ofício.

A 8ª Turma da DRJ/RPO, contudo, por unanimidade de votos, julgou improcedente a referida Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O referido Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2013

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

ÔNUS DA PROVA.

É imprescindível que as alegações de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Aquele que não prova o que afirma na impugnação, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda à matéria de fato. É dever da contribuinte fazer prova do direito de crédito que alega possuir ou se apropriar.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os mesmos argumentos trazidos em sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser analisado.

1. Do conhecimento

De plano, não conheço do Recurso quanto às alegações de violação à Constituição Federal, em razão de invasão de competência por parte do legislador, violação ao princípio da não-cumulatividade e do caráter confiscatório da multa aplicada, nos termos da Súmula 2 deste CARF:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Por preencherem os requisitos de admissibilidade, conheço das demais questões.

2. Das preliminares**2.1. Da nulidade do Auto de Infração por ausência da indicação dos dispositivos legais que amparam o lançamento**

Sustenta a Recorrente a nulidade do Auto de Infração, por ausência de indicação dos dispositivos legais que amparam o lançamento, o que acarretaria violação aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa.

No entanto, como bem abordado pela DRJ, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante no Auto de Infração “[o] estabelecimento industrial deixou de recolher e informar em DCTF os saldos devedores do Imposto sobre Produtos Industrializados conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração”, cometendo a infração disposta nos artigos 24, inciso II, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10); e 181, 183, 186, §§ 2º e 3º, 259, 260, inciso IV, 262, inciso III, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10). Ademais, apesar da indicação da capitulação pelo RIPI/2010, cada artigo em específico indica o dispositivo legal no qual se fundamenta.

De todo modo, não há dúvida de que a capitulação legal deve ser avaliada em conjunto com a descrição dos fatos e as circunstâncias constantes do Termo de Verificação Fiscal que acompanha o Auto de Infração.

Dessa forma, analisando o referido Termo, resta claro que a infração imputada ao contribuinte foi devidamente especificada – constatação de falta de pagamento e declaração de saldos devedores constantes dos livros registro de apuração do IPI, referentes aos períodos de apuração em comento, cujos valores foram escriturados pela própria contribuinte em seus livros fiscais – não havendo, portanto, qualquer violação aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa.

Tanto é verdade que o contribuinte foi capaz de impugnar e refutar todos os argumentos trazidos pela autoridade fiscal.

Pelo exposto, rejeito tal preliminar.

2.2. Da nulidade do Auto de Infração, por ausência de fundamentação

Defende a Recorrente a nulidade do Auto de Infração, por ausência de fundamentação, o que violaria o princípio da motivação dos atos administrativos.

No entanto, assiste razão a DRJ quando afirma que *“ficou claro pelo Termo de Verificação Fiscal que o Fisco considerou ter havido diversos equívocos no procedimento da contribuinte (...)”*. Destaco alguns trechos do Termo de Verificação Fiscal, a seguir:

A ação fiscal foi motivada pela constatação junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) da existência de diversos períodos nos quais a fiscalizada apurou saldos devedores do IPI quando da escrituração dos Livros de Registro de Apuração do IPI (RAIPI) e/ou Registros Fiscais de Apuração dos Valores de IPI, cópias anexas.

Contudo, não foram identificados nos sistemas de controle da arrecadação (SINAL 06) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) valores de recolhimentos referentes a tais saldos devedores.

De modo análogo não foram encontradas as competentes Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nas quais tivessem sido informadas a existência da maior parte dos saldos devedores do IPI escriturados nos períodos de apuração sob exame, especificamente no que diz respeito ao estabelecimento ora fiscalizado (CNPJ 82.916.172/0006-89), cópias anexas.

(...)

O IPI é, conforme sabido, um imposto não cumulativo, ou seja, o valor a recolher decorre da diferença entre o IPI que o contribuinte pagou na aquisição de insumos utilizados na fabricação dos seus produtos e o IPI cobrado na saída dos mesmos.

Após o confronto entre os créditos (originados na entrada) e os débitos (decorrentes da saída) deve o contribuinte recolher aos cofres públicos o saldo

devedor apurado(débitos maiores que os créditos), ou pode transferir para o período de apuração seguinte o eventual saldo credor (créditos maiores que os débitos), conforme legalmente previsto. Desse modo, na hipótese de que eventualmente existissem créditos extemporâneos, deveriam ter sido os mesmos escriturados para regular apuração dos saldos do período. Contudo tal fato não ocorreu, não existem lançamentos dessa natureza na escrituração do contribuinte.

O segundo equívoco diz respeito à não apresentação das DCTF sob a alegação de suposta compensação. Se existissem tais créditos, e o contribuinte desejasse utilizar-se dos mesmos para compensar os saldos devedores do IPI, deveria apresentar as respectivas DCTF e indicar em campo próprio nas referidas declarações a compensação pretendida.

Observe-se, inclusive, que a fiscalizada sequer apresentou à auditoria uma planilha de cálculo ou documento equivalente, com vistas a demonstrar a exatidão dos valores por ela apurados ao levantar o montante dos pretensos créditos a serem compensados.

Por fim entendeu o contribuinte que as mencionadas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) teriam o condão de alcançá-lo, embora não sendo o mesmo parte na demanda.

Observe-se, inclusive, que a fiscalizada foi expressamente intimada a esclarecer se havia ajuizado alguma ação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados conforme pode ser lido no item 04 do TIAF, nada tendo respondido acerca do referido questionamento quando da apresentação da resposta já mencionada.

Para que fique claro o que foi até aqui exposto, apresentamos abaixo um quadro resumo das diferenças encontradas pela auditoria, com a descrição dos valores escriturados nos RAIPI, aqueles eventualmente declarados em DCTF, e finalmente a demonstração de ausência de recolhimentos.

Uma leitura ainda que sucinta do referido demonstrativo deixa claro que nos períodos de apuração de abril/2013 até outubro/2014 foram escriturados saldos devedores do IPI nos RAIPI, os quais, contudo, não foram declarados em DCTF e nem recolhidos.

Uma breve análise do referido documento já demonstra inexistir qualquer deficiência na fundamentação que pudesse eventualmente gerar algum vício na sua motivação. Pelo contrário, observa-se uma indicação pormenorizada das questões de fato e de direito e, principalmente, o nexo entre elas.

Dessa forma, o entendimento do contribuinte de que o procedimento adotado para a apuração, escrituração e compensação do crédito estaria correto não implica a falta de fundamentação do auto de infração. Trata-se de mero inconformismo em relação ao mérito da questão, o que será devidamente analisado em momento oportuno.

Pelo exposto, voto por rejeitar tal preliminar.

3. Do mérito

3.1. Da inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI

Como relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança de IPI que não teria sido recolhido e informado em DCTF pelo contribuinte no período compreendido entre janeiro/2013 e dezembro/2014.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que tais débitos não foram declarados em DCTF e nem foram pagos, por teriam sido compensados com créditos extemporâneos, levantados na rubrica "IPI FRETE VENDA", em atenção ao posicionamento do STF, em sede de repercussão geral, sobre o assunto. É ver:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.

(RE 567935, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

De fato, nos termos do art. 98, inciso II, alínea b, da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, Regimento Interno do CARF (RICARF), o referido julgado é de observância obrigatória e deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste conselho.

Posteriormente, tendo em vista a existência de diversos precedentes da Suprema Corte que aplicavam o mesmo fundamento jurídico adotado naquele julgamento aos casos que versam sobre a inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do PARECER SEI Nº 17/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, incluiu o tema em sua “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, Da Portaria PGFN nº 502/2016):

17. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que:

a) nas causas em que se discute a inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI, como na hipótese objeto deste Parecer, a competência para representar a União é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993) e b) as decisões, citadas exemplificativamente ao longo

deste Parecer, manifestam a reiterada jurisprudência do STF no sentido de se reconhecer a não inclusão do valor do frete e do seguro na base de cálculo do IPI.

Como mencionado, com base no referido entendimento, a Recorrente justifica o fato de não ter declarado em DCTF e nem pago os débitos de IPI ora cobrados, justamente por ter realizado a “compensação” com créditos extemporâneos relativos a este IPI frete venda, pago indevidamente.

A DRJ, contudo, entendeu que apesar da alegação da contribuinte de existência do seu direito, não existiria nos autos nenhum documento ou informação que ao menos justificassem sua apuração e valor (notas fiscais, planilhas, livros de registro/escrituração, controle de compensação, etc.).

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal tais “créditos extemporâneos” não foram sequer escriturados nos Livros de Registro de Apuração do IPI encaminhados ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente, em momento algum, apresentou qualquer documento capaz de demonstrar a efetiva existência de tais créditos. E não só, analisando o Recurso Voluntário apresentado observa-se que tampouco contesta tal fato, mas apenas repisa os argumentos trazidos em sua Impugnação.

Como se sabe, tratando-se de suposto direito creditório do contribuinte, é dele o ônus de comprovar suas alegações.

Dessa forma, não tendo a Recorrente se desincumbido do seu ônus probatório de demonstrar a efetiva existência dos valores por ela “compensados”, não há que se falar em direito a ser reconhecido.

Para além disso, é importante destacar que a apuração do IPI, por se tratar de imposto não cumulativo, decorre do confronto entre os créditos (decorrentes das entradas) e os débitos (resultantes das saídas). Ao final do mês, no caso de existência de saldo devedor, o contribuinte deverá proceder com o recolhimento do valor apurado. No caso de saldo credor, o contribuinte pode transferi-lo para utilização no próximo período de apuração.

Assim, como bem destaca o colegiado *a quo*, “na hipótese de que eventualmente existissem créditos extemporâneos, deveriam ter sido os mesmos escriturados para regular apuração dos saldos do período. Contudo tal fato não ocorreu, não existem lançamentos dessa natureza na escrituração do contribuinte.”

Tanto é verdade, que o contribuinte fundamenta o seu direito à compensação de tais débitos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que, como é sabe, estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

O referido direito deve ser, contudo, exercido mediante procedimento específico, isto é, mediante a utilização do programa “Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP”, o que, novamente, não ocorreu.

Dessa forma, entendo que não assiste razão a Recorrente, devendo ser mantido o entendimento adotado pela DRJ, quanto a este ponto.

3.2. Da incidência de juros sobre a multa de ofício lançada

Por fim, sustenta a Recorrente a impossibilidade de incidência de juros sobre a multa de ofício lançada.

Sem razão a Recorrente.

Sobre o tema, aplica-se a Súmula CARF nº 108, segundo a qual *“incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”*.

Pelo exposto, voto por rejeitar tal pedido.

4. Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de violação à Constituição Federal, nos termos da Súmula CARF nº 2. Na parte conhecida, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara